



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001919/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.774 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente MANUFATURA DE ESTOJOS BALDI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

Por força do disposto no art. 25, I, da Lei nº 11.457/2007, combinado com o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, o documento de constituição do crédito previdenciário passou a denominar-se "Auto de Infração".

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRÓ LABORE - REMUNERAÇÃO INDIRETA

Configuram-se pró-labore os pagamentos efetuados para sócios administradores, com natureza de despesa pessoal, sem comprovação de estar vinculada a atividade empresarial.

ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO ATIVIDADE PREPONDERANTE. REVISÃO. LEGITIMIDADE

Cabe a Receita Federal do Brasil rever a qualquer tempo o auto enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, observada a sua atividade econômica preponderante, em conformidade com os critérios determinados pela legislação vigente à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura..

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho relativas ao período de 01/06/2004 a 30/04/2005, no valor de R\$ 17.903,55, consolidado aos 29/06/2009, apuradas com base nas folhas de pagamento e registros contábeis da empresa, cujos fatos geradores foram identificados nos seguintes levantamentos:

- (i) PRO PRÓ-LABORE NÃO CONSIDERADO - onde foram lançados como base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias os valores considerados pela fiscalização como retirada - pró-labore indireto, porque pagos pela empresa para cobertura de despesas pessoais do sócio administrador constantes de faturas de cartão de crédito empresarial e relativas ao financiamento formalizado em seu nome para aquisição de veículo; e
- (ii) SAT - DIFERENÇA ALÍQUOTA GIL RAT - contendo o lançamento dos valores referentes à diferença de 1% apurada na alíquota de custeio do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILL-RAT, ocasionada em razão de erro no enquadramento do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE no período de 06/2004 a 05/2005.

Relata a autoridade fiscal (fls. 19/20) que

1.3 - A Empresa foi devidamente intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº.4 datado de 28/05/2009, a "apresentar documentos de caixa relativo as operações solicitadas".

Não foram apresentadas as notas que comprovam as despesas lançadas nas faturas, apenas informação de que referem-se a "despesas de viagens e comerciais", bem como Feira em "Las Vegas". As despesas referem-se a:

- a) passagens aéreas sem apresentação do bilhete correspondente com nome do usuário;
- b) várias despesas efetuadas em restaurantes e churrascarias sem nota fiscal em nome da Empresa;
- c) Compras lojas DUOMO (de roupas masculinas);
- d) Extra -loja 1329 SP (mercados/hipermercados).

1.4-Com referência ao financiamento do veículo, emitido o Termo de Intimação Fiscal-TIF datado de 19/06/2009, para o qual foram prestadas informações, as quais não conferem com os lançamentos escriturados na contabilidade, informação esta de que são "referentes a distribuição de lucros" cujos valores não conferem com a distribuição de lucros efetuada.

Consta em sua declaração IRPF exercícios 2005 e 2006 [do sr. Walter Roque Baldi], declaração de bens, aquisição do veículo Toyota Corola XEI 2003, adquirido de Imperial Veículos Ltda. **Financiado parte HSBC.** (lançamentos estes escriturados no livro diário nº 39 de 2004).

Cientificado do lançamento, a empresa apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

Por força do disposto no art. 25, I, da Lei nº 11.457/2007, combinado com o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, o documento de constituição do crédito previdenciário passou a denominar-se "Auto de Infração".

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRÓ LABORE. INDIRETO

Configuram-se pró-labore os pagamentos efetuados para sócios administradores, com natureza de despesa pessoal, sem comprovação de estar vinculada a atividade empresarial.

ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO ATIVIDADE PREPONDERANTE. REVISÃO. LEGITIMIDADE

Cabe a Receita Federal do Brasil rever a qualquer tempo o auto enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, observada a sua atividade econômica preponderante, em conformidade com os critérios determinados pela legislação vigente à época dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada do acórdão a 01/07/10 (fls, 403) a empresa apresentou recurso voluntário aos 28/07/10 (fls. 404), reprodução de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente, anote-se que a recorrente não questiona, em seu recurso voluntária, a alteração do enquadramento da empresa no código CNAE promovido pela autoridade lançadora, que elevou a alíquota da contribuição ao GILL-RAT em 1%. Essa matéria, portanto, resta incontroversa, não mais suscetível de discussão nesta esfera administrativa de julgamento, uma vez que alcançada pela preclusão.

Quanto ao mais, considerando que o recurso voluntário apenas reproduziu os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os seguintes fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

Em preliminar a impugnante, equivocadamente, contesta a utilização como instrumento de constituição do lançamento para exigência da obrigação principal de documento denominado "AI — AUTO DE INFRAÇÃO", enquanto deveria ser constituída uma "NFLD — NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO".

Sobre a questão, cabe ressaltar que a partir da publicação da Lei nº. 11.457/2007 de 16 de março de 2007 - DOU de 19/3/2007, nos termos do art. 25, inciso I, a partir de 1º de abril de 2008, aplicou-se aos procedimentos fiscais de determinação e exigência dos créditos previdenciários o disposto no Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal — PAF.

Em virtude desse novo ordenamento jurídico os documentos de constituição do crédito previdenciário emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil— AFRFB, passam a denominar-se "Auto de Infração", conforme art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, não há o que se falar em vício de nulidade, haja vista que o fisco lavrou o documento de constituição de crédito tributário na forma e conteúdo estabelecido na legislação pertinente.

Em suma, da análise dos autos não se detecta quaisquer vícios, defeitos ou irregularidades que possam acarretar a sua nulidade, conforme previsto nos arts. 59 a 61 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF.

Quanto a outra arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, calcada na alegação de falta de informação do fundamento legal da imposição da multa de ofício, bem como dos critérios de sua aplicação com mudança de regime de tributação, de multa de mora para multa de ofício, é mister informar que além de existir a referência no relatório denominado Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 13), no Relatório Fiscal e nas planilhas de fls. 21 a 23, é possível verificar que houve a exclusão da lavratura do auto de infração de obrigação acessória pela omissão de informação dos valores na Guias do Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações para a Previdência Social — GF1P (CFL 68), acrescido da multa de mora de 24%, pela aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº9.430/1999, incidente sobre as contribuições previdenciárias a partir da MP 449/2008 (Lei 11.941 de 27/05/2009), em face da aplicabilidade da penalidade menos severa, determinada pelo art. 106 alínea "c" do CTN.

Confunde-se a impugnante ao dizer que o valor da multa seria só de R\$1.820,00, pois somente levou em consideração no cálculo, o valor da multa apurada com o percentual de 24%, contraposto ao de 75%, sem contudo, lembrar que tinha ainda que ser

acrescentado o valor da multa por descumprimento da obrigação acessória, correspondente a cem por cento do valor da contribuição não declarada, cujos valores encontram-se indicados na planilha de fls. 23, onde, também, é possível verificar que a multa de ofício (75%) é menor que o somatório das multas de mora (24%) e do auto de infração indicado como AIOA 68.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito, depreende-se dos autos, que a fiscalização demonstra a existência do pagamento de salários indiretos ao sócio administrador, na forma de cobertura de despesas pessoais e de financiamento de veículo.

Prescreve a Lei 8.212/91, em seus artigos 12 e 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifei)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

A partir de uma análise literal da legislação transcrita, verifica-se que qualquer pagamento efetuado a contribuinte individual, em retribuição a serviços prestados à empresa, será considerado base de cálculo de contribuição previdenciária equivalente a 20% do valor da remuneração paga.

O agente fiscal agregou subsídios probatórios, suficientes para caracterizar o pagamento de pró-labore indireto, pois conforme informado no relatório fiscal e com base nos registros contábeis da autuada, ficou constatado que a impugnante, habitualmente, efetuou pagamento de despesas referentes a financiamento de veículos e de natureza pessoal para o sócio administrador.

A natureza dos pagamentos realizados pela empresa demanda prova documental. Ausente a prova, justifica-se tomá-las por verbas remuneratórias, sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária e, assim, entendeu a fiscalização, tendo em vista a natureza pessoal das despesas arroladas nas faturas dos cartões de crédito, bem como a falta de comprovação de sua vinculação às atividades empresariais.

Na tentativa de comprovar as despesas, como sendo de natureza empresarial e não particular, foram acostados aos autos comprovantes de despesa (fls. 165 a 171; 176 a 187; 195 a 214 a 231), contendo passagens de ônibus, hotéis, restaurantes, relativas a viagens a São Paulo, Capital e interior, realizadas por funcionários identificados como Luiz Fernando de Moraes, Mauricio R Silva, João Tristão e Robson, que, além de não serem as despesas motivadoras da caracterização como pagamento de pró-labore indireto, não ficou demonstrado pela impugnante qualquer vinculação com as faturas dos cartões de créditos indicados pela autoridade lançadora. Assim sendo, tais verbas, nos moldes pagos pela impugnante é parte integrante do salário-de-contribuição.

Quanto à vasta documentação (fls. 235 a 380), sobre a participação da empresa na feira de "Las Vegas", compulsando os autos, vê-se que a impugnante não evidenciou quais as despesas, porventura, estavam, efetivamente, atreladas à atividade empresarial e por isto pagas por meio do cartão de crédito da empresa, prova esta necessária e imprescindível, para provocar retificações no lançamento do crédito previdenciário, ao contrário, apenas cuidou de apresentar cópia de vários documentos que mostraram a participação na referida feira, sem o condão de alterar o feito fiscal.

No tocante ao pagamento do financiamento do veículo, quer a impugnante caracterizá-los como adiantamentos da distribuição de lucros, todavia, a identificação da natureza do pagamento não pode se dar, somente, por meio da nomeação da remuneração paga

ou creditada pela empresa, pois a comprovação da natureza jurídica do pagamento realizado, exige a apresentação de documentos e registros contábeis coerentes.

Verificada a insuficiência ou a deficiência dos documentos apresentados, não se poderá aceitar a nomeação de pagamentos como distribuição de lucros, caracterizando-os, nesses casos, como pagamentos realizados em contrapartida ao trabalho realizado pelo sócio, os quais, conseqüentemente, sofrerão incidência da contribuição previdenciária descrita no inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91.

De acordo com o Princípio da Entidade, que vigora na contabilidade, a mesma deve ter plena distinção e separação entre pessoa física e pessoa jurídica. Enfim, o patrimônio da empresa, jamais, se confunde com o dos seus sócios. A contabilidade da empresa registra somente os atos e os fatos ocorridos, que se refiram ao patrimônio da empresa e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios.

Ademais, na forma escriturada, a contabilidade da impugnante não demonstra a intenção de antecipar o lucro, pois para confirmar a seu intuito, tais lançamentos deveriam ser alocados em contas específicas do ativo realizável da empresa, o que não aconteceu, tanto que a incorreção do lançamento, ensejou, na mesma ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória — AIOA, Debcad nº 37.174.980-8, Comprot nº 10640.001923/2009-43, por descumprimento da obrigação acessório, previsto na Lei 8.212/1991, artigo 32, inciso II, combinado com o artigo 225, inciso II, parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, assim descrita:

"a empresa se utilizou das contas "outros fornecedores, fornecedores diversos e contribuição social para escriturar parte dos lançamentos relativos ao financiamento de veículo para sócio, conforme registrado livro diário às fls. nº 552; 615; 686; 77 1; 857.

A conta "despesas diversas" abriga lançamentos tais como pró-labore pago a sócios administradores; recebimento de aluguel de imóvel locado para empresa, fornecedores, contribuição social, abriga lançamentos de aquisição de veículo, os quais deveriam, por força da legislação, estar em contas específicas.

Diante do exposto, não resta dúvida de que esses pagamentos significam um ganho real para o segurado, um acréscimo em seu pró-labore, devendo, portanto, integrar o salário-de-contribuição.

(...).

Conclusão

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini